



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 9761/2021

Brasília, 1º de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37996

IMPTE.(S) : JOSE ALVES FILHO  
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP)  
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP)  
ADV.(A/S) : FELIPE LOCKE CAVALCANTI (93501/SP)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Reitero os termos do Ofício eletrônico nº 9013/2021, de 22 de junho de 2021, para cumprimento do(a) despacho/decisão de cópia anexa, **no prazo de 48 horas**.

Acompanham este expediente reprodução do mencionado ofício e dos documentos que o instruíram.

Atenciosamente,

**Ministra ROSA WEBER**  
Relatora  
Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**JOSÉ ALVES FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 4946653 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 186.603.128-72, residente e domiciliado na Rua Oquirá, nº. 325, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05467-030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores subscritos, conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei nº. 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA,  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra ato coator do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**, Senador da República Omar Aziz, que exerce suas funções no Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70165-900, vinculado à **UNIÃO**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia-Geral da União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I. DA COMPETÊNCIA**

Trata-se, em apertada síntese, de *mandado de segurança* impetrado contra ato ilegal praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da “CPI da Pandemia”, que ordenou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático do **Impetrante**, sem amparo na legislação de regência.



Cuidando-se, pois, de ato coator oriundo do Senado Federal, compete ao E. Supremo Tribunal Federal o conhecimento do *mandamus*, na forma do art. 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

## II. DOS FATOS SUBJACENTES À LIDE

O Senado Federal instaurou *Comissão Parlamentar de Inquérito* em 27 de abril de 2021, em decorrência dos requerimentos n.ºs 1.371 e 1.372, de 2021, presidida pela **Autoridade Coatora**, o Exmo. Sr. Senador da República Omar Aziz (**doc. 01**).

A CPI foi instaurada com o seguinte objetivo:

*"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios"*

O que se observa, portanto, é que o objeto da CPI é investigar a responsabilidade do Governo Federal por eventuais erros cometidos na gestão do combate ao SARS-CoV-2, seja em razão de omissões em relação à crise no Amazonas, seja por meio de superfaturamento de contratos ou prática de atos fraudulentos, seja pela existência de ações ou omissões dos *"administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública"*.



Dentre os diversos atos praticados pela referida *Comissão*, de legalidade questionável, interessa o Requerimento nº. 855/2021, do Exmo. Sr. Senador da República Randolfe Rodrigues.

Sua Excelência, por meio do mencionado requerimento (**doc. 02**), pediu a **quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante**, nos seguintes termos:

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRÉD (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento),
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

O requerimento em questão foi levado ao colegiado da CPI em 16 de junho de 2021, que **aprovou** a publicização de informações pessoais e privadas do **Impetrante**, conforme documento anexo (**doc. 03**), do qual se extrai o trecho relevante<sup>1</sup>:

855 / 2021	15/06/2021	Requer as transferências de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário de José Alves Filho.	Sen. Randolfe Rodrigues	Aprovado Data de apreciação: 16/06/2021
• Anexo				

Com a aprovação do requerimento antes formulado pelo Sr. Senador Randolfe Rodrigues, **consumou-se** o ato coator, tributado ao ilustre Presidente daquele colegiado.

Assim é porque o ato de aprovação do requerimento tomou para si os seus motivos, que, como se observa, são absolutamente insubsistentes, desrespeitando frontalmente o Texto Constitucional, como se demonstrará no tópico subsequente.

<sup>1</sup> A informação consta do seguinte endereço eletrônico: [https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej\\_retir=false&susp=false](https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false), com último acesso em 16 de junho de 2021.



### III. DO ATO COATOR E SUA PATENTE ILEGALIDADE

Como se observa dos documentos anexos, o **Impetrante** foi indevidamente envolvido pela CPI nos fatos que são apurados por ela.

Destacou-se acima ter sido formulado o Requerimento nº. 855/2021, pelo Exmo. Sr. Senador da República Randolfe Rodrigues, em que Sua Excelência pediu a *quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático* do **Impetrante**, nos seguintes termos (**doc. 02**):

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requeiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento),
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

Na forma do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, todo indivíduo tem o **direito fundamental à proteção e preservação de sua intimidade**, no que se inclui o resguardo ao seu sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático.

Trata-se, com efeito, de **direito fundamental**, que, como sói, **não pode ser restringido, senão em situações excepcionais**. Os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático, ademais, associam-se aos mais íntimos aspectos da vida privada, a revelar que, de fato, não se pode simplesmente quebrar indiscriminadamente a proteção que recobre esses dados.

Este, pois, é o ponto de partida para a análise da ordem de quebra do sigilo do **Impetrante**, emanada de maneira que, com o devido respeito, atenta contra as Leis da República.

Com efeito. Para fundamentar o pedido, Sua Excelência, o Senador Randolfe Rodrigues, discorreu longamente sobre a adoção de medicamentos *off label* para tratamento da



COVID-19, dentre as quais a Ivermectina, produzida, entre outros laboratórios, pela Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda., de que é sócio o **Impetrante**.

Com a aprovação do requerimento pelo órgão colegiado, os motivos insertos no requerimento passaram a ser, também, os motivos do próprio ato ilegal ora questionado (**doc. 03**). Isso se afirma com base em alguns pontos.

**Em primeiro lugar**, o que sobressai do referido requerimento é a clara e manifesta **criminalização** da atividade econômica. É dizer: o ilustre Senador da República de logo criminaliza a atividade econômica desempenhada pela empresa da qual o **Impetrante** é sócio, como se fosse ilícito auferir receita com a venda de medicamentos.

Eis, essencialmente, a fundamentação do requerimento (**doc. 02**):

Laboratórios nacionais de médio porte **turbinaram seus negócios** em 2020 com medicamentos que prometiam, sem base científica, combater a covid-19. A venda do vermifugo ivermectina saltou de R\$ 44,4 milhões em 2019 para R\$ 409 milhões no

(...)

Com sede em Goiás, o **Vitamedic respondeu por cerca de 80% das unidades de ivermectina em 2020. A área farmacêutica não é o principal negócio do grupo José Alves**, que fatura cerca de R\$ 2 bilhões. A maior parte da receita da companhia vem da área de bebidas - a empresa é distribuidora da Coca-Cola em Goiás e Tocantins

(...)



Além disso, chama atenção o fato de que, após a farmacêutica Merck, inventora da ivermectina, afirmar que não existem dados para apontar a eficácia da medicação contra a covid-19, a fabricante do remédio no Brasil, Vitamedic, divulgou uma nota dizendo que, desde o início da pandemia, “a ivermectina passou a ser uma das alternativas para tratamento precoce da doença, especialmente quando estudos clínicos in vitro realizados pela University Monash, de Melbourne, Austrália, apontaram a ação antiviral do medicamento”.

“Por ser um medicamento de largo uso pela população para tratamento de pediculose, verminose e filariose, e de baixo impacto em termos de efeitos colaterais, grande parte da comunidade médica aderiu aos protocolos de tratamento baseados em ivermectina, Azitromicina, além de complexos vitamínicos, corticoides etc”, pontuou.

A nota da Vitamedic é de 5 de fevereiro, um dia depois de a Merck ter emitido comunicado dizendo que não há base científica para afirmar que o medicamento tenha efeito contra a doença, tampouco evidências significativas de eficácia clínica em pacientes com a covid-19. A Merck pontuou que existe uma “preocupante falta de dados de segurança na maior parte dos estudos” relativos ao uso do medicamento contra a doença causada pelo novo coronavírus.

“A empresa não acredita que os dados disponíveis suportem a segurança e eficácia da ivermectina além das doses e populações indicadas nas informações de prescrição aprovadas pela agência reguladora”, informou a Merck no comunicado.

Ou seja, a empresa lucra muito com base na defesa, aparentemente falaciosa, de um medicamento com ineficácia comprovada contra o coronavírus. Laboratório, aliás, que foi proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de fabricar, distribuir e vender vários medicamentos, entre eles a ivermectina. Segundo

Os trechos transcritos, sobretudo os destacados, deixam clara a conclusão de que o que se pretende é a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Impetrante**, simplesmente porque ele *teria* lucrado com a venda de Ivermectina, **como se a Constituição Federal não garantisse a livre iniciativa e o livre mercado.**

**Em segundo lugar**, observa-se que o próprio requerimento revela a inexistência de ato ilícito em razão da venda de Ivermectina, afinal, o laboratório Vitamedic sustentou a possibilidade de utilização do medicamento para tratamento dos sintomas da COVID-19, pois conta com estudos a seu respeito, **além de apresentar baixíssimos efeitos colaterais**, como, aliás, reconhecem outros países em que a Ivermectina vem sendo administrada para tratamento preventivo da COVID-19.

Ou seja, não é possível que o **Impetrante** tenha cometido ato ilícito, em razão de a indústria farmacêutica da qual é sócio ter reconhecido a possibilidade de administração de Ivermectina para tratamento preventivo de COVID-19, considerando *a) que a doença não tem tratamento medicamentoso específico, b) a rápida solução era premente, dado o impacto incontestável da pandemia em todos os setores da sociedade e, por fim, c) que são quase nulos os efeitos colaterais do medicamento.*



Isso significa, portanto, que, *na pior das hipóteses*, o medicamento seria ineficaz, sem que causasse nenhum *mal* ao paciente, **algo que é próprio de todo e qualquer medicamento**, do que se conclui pela absoluta impossibilidade de penalização do **Impetrante** por, simplesmente, integrar quadro societário de empresa que fabrica e vende o referido medicamento.

Assim, se não há sequer indício de ilicitude na conduta, não se justifica a adoção de medida incontestavelmente gravosa, que aniquila direito fundamental, já que o rompimento do sigilo é irrecuperável (uma vez tornados públicos os dados, não é possível restabelecer a privacidade sobre eles).

**Em terceiro lugar**, é posição assente desta Corte Constitucional que o ato de CPI que ordena a quebra de sigilo **deve ser fundamentado adequadamente**.

Diz o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

Conquanto a *comissão parlamentar* não integre o Poder Judiciário, o dever de fundamentação das decisões é **inerente** a ela, seja porque exerce atividade investigatória, **seja porque o art. 93, IX, da Constituição Federal, é até mesmo dispensável, já que o dever de motivação é inerente ao Estado Democrático de Direito.**<sup>2</sup>

Desse modo, não há como se admitir fundamentação não exauriente a respeito do preenchimento dos requisitos constitucionais para afastamento da garantia constitucional da privacidade, **ainda que se trate de CPI**.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, v. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12 ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 325 e ss.



Assim é, acrescente-se, porque no Estado Democrático de Direito só se admite a invasão ao patrimônio (material e imaterial) do indivíduo após o **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Se a própria Constituição Federal estabelece que as *decisões* devem ser fundamentadas (art. 93, IX), **não há, verdadeiramente, como admitir que outros meios de fundamentação (menos rígidos) sejam admitidos pela Carta Política.**

Aliás, o próprio art. 58, §3º, da Constituição, **equipara** a CPI aos órgãos jurisdicionais, **sem excepcionar a rigidez que se impõe ao Judiciário, para motivação de suas decisões:**

*Art. 58 (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (destaques não são do original).*

Portanto, tem-se por imperativa a conclusão de que **a Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever de fundamentar seus atos decisórios, notadamente quando objetivam desvelar direitos e garantias fundamentais, exigindo-se, portanto, fundamentação específica e suficiente.**

Em relação à quebra de sigilo de investigado em CPI, esta E. Corte Constitucional já se posicionou reiteradas vezes no sentido de exigir fundamentação **específica**, com indicação de causa provável de ilicitude.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são obrigadas a demonstrar a **existência concreta de***



**causa provável que legitime a quebra de sigilos bancário e fiscal.** 2. A fundamentação deve acompanhar o ato submetido à deliberação da CPI, sendo inviáveis argumentações outras expostas no curso do mandado de segurança. 3. **Hipótese de deficiência na fundamentação da quebra de sigilo do primeiro impetrante, por apoiar-se em meras conjecturas.** 4. Quanto ao segundo impetrante, a CPI partiu de fato concreto com base em indícios de seu envolvimento com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. Segurança concedida ao primeiro impetrante e denegada ao segundo, cassando-se, em relação a este, a liminar anteriormente deferida.

(MS 23882, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002) (destaques não são do original).

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - **somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional.** Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, **destituída de base empírica idônea** e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República. (MS 23868, Relator(a): CELSO DE



*MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002) (destaques não são do original).*

Ademais, ainda que se queira crer que nas CPI's, por serem compostas por agentes *políticos*, diferentemente do Judiciário, o dever de motivação das decisões é mais *brando*, tem-se que concluir pela **impossibilidade de limitação de direitos fundamentais do indivíduo, apenas porque os agentes políticos imbuídos do poder de investigar não têm conhecimento jurídico suficiente para que seu dever de fundamentação seja igual àquele que toca o Judiciário.**

É dizer: tratando-se de **direito fundamental**, a interpretação juridicamente adequada é sempre aquela que o **maximizar**. Assim, se o Judiciário não pode limitar direito fundamental sem fundamentação **específica**, com mais razão a CPI não o poderá fazer, sob pena de criação de *via alternativa* para restrição de direitos que, por sua natureza, **repelem-nas**.

Nesse contexto, é preciso dizer que o requerimento em questão, após apresentar os fatos (leia-se: após dizer que houve incremento significativo nas vendas de Ivermectina), *conclui* que seria preciso investigar a relação do **Impetrante** com o Exmo. Sr. Presidente da República e com o Ministério de Estado da Saúde. Eis o trecho:

Portanto, **diante dos fatos**, proponho o presente requerimento para **transferência do sigilo do senhor José Alves** e da empresa que gerencia, Vitamedic, a essa Comissão, para que o Colegiado possa **entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde**, sobretudo no tocante ao aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

A justificativa para a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Impetrante**, pois, **é o fato de ele ter, indiretamente, auferido lucro com a venda de Ivermectina.**

Porém, com absoluto respeito, o próprio requerimento em questão evidencia, por si só, a absoluta falta de fundamentação para quebra de sigilo do **Impetrante** (não há



fundamentação específica, com causa provável), pois a tese é construída a partir de **falso silogismo**.

O *pretense silogismo* que o requerimento empreende é o seguinte: administrar Ivermectina para tratamento de COVID-19 é inadequado (premissa maior); José Alves Filho é sócio de indústria farmacêutica que fabrica Ivermectina (premissa menor); portanto, José Alves Filho comete ato ilícito (conclusão).

O requerimento, na sua parte final, tenta introduzir a conclusão de que o **Impetrante** teria patrocinado, administrativamente, “*interesses não republicanos*”, mas **nada** no requerimento sugere que o **Impetrante** tenha se valido de qualquer proximidade com qualquer pessoa que seja para incrementar a venda de Ivermectina.

Aliás, ilação como essa é até mesmo ilógica, já que é pouco crível que alguém tenha sido capaz de maquinar *plano* tão bem elaborado a ponto de angariar diversos adeptos, apenas para aumentar as vendas de um específico medicamento, **mesmo quando a atividade de fabricação de medicamentos sequer é o principal ramo de atividades do sujeito** (é o que constou do próprio relatório). Assim, nenhum suposto fato narrado no requerimento guarda nexos de causalidade com a conclusão de que o **Impetrante** teria praticado atos não republicanos.

Trata-se, portanto, de **falso silogismo**, pois não existe relação entre as premissas maior e menor. É dizer: *ainda que se quisesse admitir* que a Ivermectina, em absoluto, sem qualquer exceção (e isso não é matéria de Direito, é preciso lembrar), não serve para o tratamento da COVID-19, não se poderia concluir, automaticamente, como quer o requerimento em questão, que o **Impetrante** terá cometido ato ilícito.

O requerimento, com efeito, deixa claro o seu verdadeiro intuito: punir, antecipadamente, aqueles que eventualmente auferiram lucro com a venda de medicamentos, apenas porque o órgão parlamentar acredita na ineficiência dos medicamentos para o fim em questão.



Tanto é assim que a CPI tem investido contra a própria Vitamedic, instando-a a apresentar dados de vendas e faturamento, inclusive de margem de lucro, a revelar que o objetivo único e manifesto é *criminalizar* a comercialização de medicamentos (**doc. 04, 05 e 06**). Medicamentos estes, aliás, que sequer são vendidos pela Vitamedic ao consumidor final.

Não há, no requerimento (**doc. 02**), qualquer relação séria entre o **Impetrante** e qualquer ato ilícito que tenha sido cometido, pois, repita-se, apenas o que se imputa ao particular é a venda de Ivermectina. Nada mais!

Aliás, uma simples comparação revela o completo despropósito da medida adotada pela **Autoridade Coatora**: se se chegar à conclusão de que determinados tipos de máscara de proteção individual não servem para proteger o indivíduo do SARS-CoV-2, a CPI convocará os sócios ou acionistas de fabricantes das máscaras, que terão auferido lucro durante o período de pandemia, vendendo produtos, em tese, ineficientes? A resposta, evidentemente, é negativa, a demonstrar que o objetivo da colenda CPI é, verdadeiramente, punir, antecipadamente, todos aqueles que acreditaram na viabilidade de tratamentos alternativos para a COVID-19, **com prescrição médica**.

A absoluta falta de correção entre os fatos narrados e a consequência pretendida pela questionada CPI já vem sendo reconhecida por este Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em decisão monocrática proferida no MS 37.975 MC e no MS 37.972 MC, Sua Excelência, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou o seguinte:

*14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que **o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado**. Em primeiro lugar, o **requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes**. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. **Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável** e não pode se fundamentar genericamente*



*em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário: (...) (STF. Dec. Monoc. MS 37.975 MC e MS 37.972. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 12.6.2021) (destaques não são do original).*

Também o Eminentíssimo Ministro Nunes Marques, analisando caso idêntico ao presente (*rectius*: ainda menos grave do que este), assentou o seguinte:

*Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo**. A **medida é ampla e genérica**, atingindo, o mais das vezes, **todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante**, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”, no requerimento do Sen. Alessandro Vieira), o pedido de quebra retroage a 2019 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020). (STF. Dec. Monoc. MS 37.971/DF. Rel. Min. Nunes Marques, j. em 14.6.2021) (destaques não são do original).*

A hipótese é **exatamente idêntica** ao caso presente, em que não se identificou uma única conduta ilícita que tenha sido praticada pelo **Impetrante** (relembre-se que o único fato que lhe é efetivamente imputado é vender Ivermectina), sobretudo lastreada em causa provável. Pelo contrário, quer-se a quebra do sigilo do **Impetrante** para que seja possível “vasculhar” a sua vida privada, em busca de fatos que possam ser utilizados contra ele, desiderato que não se amolda à natureza do direito à intimidade e à privacidade, como também já reconheceu esta E. Corte:

*Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, **para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa**. - No caso, a determinação da*



*quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratandose de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003) (destaques não são do original).*

Portanto, a falta de fundamentação do requerimento aprovado pela CPI – ato coator – é **manifesta**. Não há causa provável, pois não se imputa **nenhum ato ilícito** ao **Impetrante**, razão pela qual há direito líquido e certo à **cassação imediata do ato ilegal**.

**Em quarto lugar**, ainda que a investida contra as informações pessoais e privadas do **Impetrante** fosse devidamente fundamentada, não se admitiria a quebra do sigilo, por obra da CPI, já que o fato a ele imputado (lucrar com a venda de Ivermectina) **não está abrangido pelo objeto da CPI**.

Note-se: o ato de instalação da comissão delimitou a competência do colegiado nos seguintes termos:

*"apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios" (destaques não são do original).*

São, portanto, alguns objetos:

- a) Investigar ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da COVID-19 no Brasil e, especialmente, no Amazonas;



- b) Investigar fraudes em licitações e contratos administrativos ou desvio de verba pública;
- c) Investigar ações e omissões de agentes públicos federais, estaduais ou municipais, na administração de recursos públicos federais destinados aos demais entes federados.

Como se afirmou linhas acima, o que se imputa ao **Impetrante** é a venda de Ivermectina, pois, sendo sócio-administrador de empresa fabricante do medicamento, o particular teria sido beneficiado pela adoção do fármaco como medida de tratamento da COVID-19.

Esse ato – vender Ivermectina – não se enquadra em nenhum dos objetos de investigação da comissão processante. O **Impetrante** não integra o Governo Federal, tampouco firmou contratos com a União a propósito da Ivermectina. E mais: ainda que haja pontuais compras de Ivermectina por Municípios e Estado, **nenhum ato específico foi questionado pelo requerimento aprovado na CPI.**

Portanto, o fato de o **Impetrante** ser, indiretamente, fabricante de Ivermectina, **não diz respeito à CPI, pois o objeto da comissão é específico e não pode ser alargado, para o fim de colher fatos estranhos.**

Nem se diga, aliás, que a parte final do requerimento aprovado pelo plenário da CPI fez menção à relação supostamente promíscua entre o **Impetrante** e o Presidente da República e o Ministério da Saúde, a sugerir tratar-se de tema afeto à primeira parte da delimitação da competência da CPI, pois, como já se demonstrou, a referida relação feita pelo eminente subscritor do requerimento não guarda qualquer relação com os fatos anteriormente narrados por Sua Excelência.

Ou seja, se a venda de Ivermectina não leva, necessariamente, à existência de relação promíscua (“*não republicana*”, nas palavras de Sua Excelência) entre o **Impetrante** e o **Governo Federal** – trata-se de mera ilação – a falta de elementos fáticos que, no mínimo,



sugiram a existência de relação, leva à conclusão de que a assertiva que fecha o texto do requerimento é absolutamente infundada e, como tal, não pode servir de base ao enquadramento da hipótese no objeto investigado pela CPI.

Desse modo, ainda que se entenda que o ato se acha suficientemente fundamentado, é inegável o desbordo dos limites estabelecidos pela própria CPI, que agora visa atingir (supostos) atos estranhos ao seu objeto.

**Em quinto lugar**, para além de não fundamentada e fora do escopo de atuação da CPI, o ato coator se reveste de ilegalidade insuperável, por manifesta **desproporção** e **irrazoabilidade**.

Isso porque a parte final do requerimento aprovado pelo colegiado, como já se referiu diversas vezes, diz ser importante aos membros da *comissão* compreender o tipo de relação mantida pelo **Impetrante** com o Presidente da República e com o Ministério de Estado da Saúde.

Ainda que, por hipótese, tomasse-se como *verdadeira* a assertiva (rememore-se: não se identificou nenhum fato que tenha levado a essa conclusão), ter-se-ia que concluir que a medida adotada é **manifestamente ilegal**.

Ora, se o objetivo da comissão é *conhecer* a relação entre o **Impetrante** e o Governo Federal, há manifesto exagero na **quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático**. É dizer: para, em tese, *entender a relação*, quer-se romper definitivamente o sigilo constitucional que recobre os dados pessoais e estritamente privados do **Impetrante**.

Para que, em tese, fosse possível cogitar da quebra de sigilo, ter-se-ia, primeiro, que reconhecer a **existência efetiva de relação entre o Impetrante e o Governo Federal**, fato que sequer foi apurado pela CPI.



Ou seja, antes que se possa “abrir mão” do sigilo, tem-se que identificar *causa provável*, ou base fática minimamente confiável (idônea), capaz de, no mínimo, servir de indício à existência da alegada relação promíscua do **Impetrante** com autoridades da República.

Por todas essas razões, é inexorável a conclusão de que o ato da **Autoridade Coatora**, consubstanciada na aprovação de requerimento para quebra integral e indiscriminada dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Impetrante** viola a Constituição Federal, pois *a)* o ato não está devidamente fundamentado, *b)* não se imputa qualquer ato ilícito ao **Impetrante**, a caracterizar *causa provável*, *c)* a venda de Ivermectina é fato estranho ao objeto da CPI e, *d)* no mínimo, a medida adotada é manifestamente desproporcional e irrazoável.

Quer-se, por isso, a imediata **cassação do ato ilegal**, por meio desta ação constitucional.

#### IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE LIMINAR

Como se afirmou linhas acima, a CPI da Pandemia aprovou na data de ontem, 16 de junho, a **quebra dos sigilos** bancário, fiscal, telefônico e telemático, desde março de 2020 até o momento presente.

Trata-se de verdadeira devassa na vida privada do **Impetrante**, sem qualquer lastro jurídico ou fático, pois, como se demonstrou, o requerimento aprovado pela c. comissão não identifica absolutamente nenhum ato ilícito imputável ao **Impetrante**.

O ato padece de grave invalidade, por lhe faltar fundamentação suficiente e adequada, com identificação de causa provável. Não bastasse isso, o único fato que é imputado ao **Impetrante** (vender, indiretamente, Ivermectina) não se enquadra em nenhum dos núcleos do objeto da CPI, além de a quebra total e indiscriminada dos dados privados do **Impetrante**, para, simplesmente, explicar-se a suposta relação deste com o Governo Federal, ser medida



manifestamente desproporcional e irrazoável. Há, portanto, **probabilidade do direito**, como já se vem reconhecendo nesta E. Corte.

Ao lado disso, o **risco de dano** é real e manifesto, pois, uma vez que seja rompido o sigilo dos dados pessoais e privados do **Impetrante**, jamais se poderá reconstituir a proteção constitucional sobre os dados, já que eles já terão sido tornados públicos (ainda que restritos aos membros da CPI, é evidente que outras pessoas, além do próprio titular do direito, o **Impetrante**, terão acesso aos dados).

Presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, de modo a viabilizar a **suspensão do ato coator**, impedindo-se, até julgamento final deste *mandamus*, a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Impetrante**.

## V. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) A concessão de **liminar** para o fim de **suspender a eficácia do ato coator**, consubstanciado na ordem de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do **Impetrante**;
- b) A intimação da **Autoridade Coatora** para que, se o caso, preste informações;
- c) A intimação da **União** para, querendo, intervir no presente mandado de segurança;
- d) No mérito, pede-se a **concessão da ordem de mandado de segurança**, a fim de se reconhecer a **ilegalidade do ato que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante, cassando-o**;
- e) Requer, por fim, que todas as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados **JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO**,



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**KNOPFELMACHER  
LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS**

**OAB/SP 12.363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, OAB/SP 118.685**, ambos com escritório na Rua Atlântica, nº. 516, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 01440-902, e-mail [publicacoes@arrudaalvim.com.br](mailto:publicacoes@arrudaalvim.com.br), e também do advogado **FELIPE LOCKE CAVALCANTI, OAB/SP 93.501**, com escritório na Rua Frei Caneca, nº. 1.380/1.382, 8º andar, conjunto 82, Cerqueira Cesar, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01307-002, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para meros fins fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 17 de junho de 2021

**ARRUDA ALVIM  
OAB/SP 12.363**

**EDUARDO ARRUDA ALVIM  
OAB/SP 118.685**

**FERNANDO CRESPO Q. NEVES  
OAB/SP 138.094**

**FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
OAB/SP 93.501**

**EDUARDO ARANHA A. FERREIRA  
OAB/SP 356.664**

**MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS  
OAB/SP 321.985**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **José Alves Filho**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº. 4946653 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 186.603.128-72, residente e domiciliado na Rua Oquirá, nº. 325, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05467-030.

**OUTORGADOS:** a(o)s advogada(o)s **Aluizio José de Almeida Cherubini**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 165.399, **Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 124.535 e na OAB/RJ sob o n.º 2.606-A, **Armando Verri Junior**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 27.555, **Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 118.685, na OAB/RJ sob o n.º 2.557-A, na OAB/GO sob o n.º 55291, na OAB/MA sob o n.º 20613-A e na OAB/PA sob o n.º 29010-A, **Everaldo Augusto Cambler**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 68.312, **Fernando Anselmo Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 132.932, **Fernando Crespo Queiroz Neves**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 138.094 e na OAB/RJ sob o n.º 2.556-A, **Gianfrancesco Genoso**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 96.954, **José Manoel de Arruda Alvim Netto**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 12.363, na OAB/RJ sob o n.º 2.605-A e na OAB/DF sob o n.º 40.994, **Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 12.426 e na OAB/RJ sob o n.º 113.449-A, **Alberico Eugênio da Silva Gazzineo**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 272.393, **Alberto Fulvio Luchi**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 196.164, **Alexandre Eisele Barberis**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 378.747, **Aline Perazzo do Amaral Veroneze Silva**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 430.902, **Anáisa Pasqual Salgado Cintra**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 345.208, **André Milchtein**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 196.611, **André Ribeiro Dantas**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 305.268, **Arnaldo Yegros de Souza Junior**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 428.653, **Bernardo Capelli Borella**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 82.732, **Carlos Henrique dos Santos Liquori Filho**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 141.040, **Caroline Ramos Santos Moraes**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 360.148, **Cláudio Luiz Leite Júnior**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 311.275, **Diego Vasques dos Santos**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 239.428, **Eduardo Aranha Alves Ferreira**, OAB/SP sob o n.º 356.664, **Franciano Sabadim Assis**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 364.103, **Gabriel do Val Santos**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 267.881, **Gabriela Kiapine Silva**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 374.613, **Guilherme Wanderley Dias Rodrigues**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 156.876, **Helena de Oliveira Fausto**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 105.061, **Heloísa Papassoni Zangheri**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 327.083, **Isabela de Carvalho Souza**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 447.565, **Jaqueline Brizante Orteney**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 308.512, **Joana de Menezes Araújo da Cruz**, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 166.306, **João Pedro de Oliveira Pinheiro**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 215.194, **João Ricardo Rizzo**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 386.338, **João Vitor de Paiva Muniz Ferreira**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 448.574, **José Luiz Pinheiro Lisboa Miranda**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 375.490, **Juliana Abibi Soares na Silva**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 299.912, **Laísa Dário Faustino de Moura**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 212.281, **Luís Felipe Cimino Pennacchi**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 305.349, **Luiza Bomfim Genoso**, inscrita na OAB/SP



457.510, **Mariana Müller de Albuquerque**, inscrita na OAB/RS 99.378, **Marina de Almeida Santos Dias**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 321.985, **Natascha Iazzetta Nocker**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 409.319, **Otávio Kern Ruaro**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 74.117, **Patrícia de Oliveira Boaski**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 125.390, **Patrícia Schoeps da Silva**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 256.753, **Paula Cristina Travain**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 169.151, **Pedro Romano Canizares**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 443.699, **Rafael Ribeiro Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 297.657, **Raíssa Drudi Gomide**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 383.663, **Renata Refinetti Guardia**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 300.524, **Ricardo Ribeiro Viana de Queiroz**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 285.803, **Rosane Pereira dos Santos**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 199.241, **Talita Ramos Araújo Dias Barboza**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 455.202, **Thadeu Martins Matos Silva**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 427.665, **Thiago Roberto Muniz Leão Molena**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 310.075, **Vítor José de Mello Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 192.353 e na OAB/RJ sob o n.º 166.100 e **Wadson Veloso Silva**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 313.724; a(o)s estagiária(o)s Mariana Alves Domingues, Carlos Alberto Nunes Junior e Luiza Maia de Mendonça, a primeira devidamente inscrita na OAB/SP sob o n.º 215.882-E; e, os dois últimos, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 137.005-E e 219.656-E, respectivamente; e, a(o)s Acadêmica(o)s de Direito Marcello Di Bartholomeu Facchini, Paulo Afonso Cardoso de Castro, Geovanna Pedroso Soares Pereira, Monique Flôr de Souza, Talita de Almeida Gonçalves, Renata Maria Pereira Silva e Pedro Gludice Rodrigues, titulares das cédulas de identidade, RG n.º 35.094.963-3, RG n.º 42.829.199-5, RG n.º 39.668.819-6, RG n.º 43.508.305-3, RG n.º 50.507.816-8, RG n.º 39.301.600-6 e RG n.º 50.613.409-x, emitidos pela Secretária de Segurança Pública no Estado de São Paulo, respectivamente; todos com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Atlântica, 516, Jardim América, CEP 01440-902, telefones (11) 2106-0009/3085-2099/3082-1615, fax (11) 3064-7341 e e-mail: arrudaalvimsp@arrudaalvim.com.br; na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco n.º 01, Conjunto 1.609, Centro, CEP 20090-003; e, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Praia de Belas n.º 1212, sala 820, Praia de Belas, CEP 90110-000; integrantes do escritório ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, registrado na OAB/SP sob o n.º 678; ao advogado **Guilherme Pimenta da Veiga Neves**, inscrito na OAB/DF sob o n.º 14.230, com escritório no SCS Quadra 07, Bloco A, Salas 911/915 - Ed. Shopping Pátio Brasil, Brasília - DF, CEP 70307-901, telefone (61) 3322-5052, e, ainda, aos advogados **Marcelo Knoepfelmacher**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 169.050, **Felipe Locke Cavalcanti**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 93.501, **Mariana Figueiredo Paduan**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 204.462, e **Luiza Franarin Spier**, inscrita na OAB/RS n.º 89.524, todos com escritório na Rua Frel Caneca, 1.380, 8º andar, conjunto 82, CEP 01307-002, São Paulo, Capital.

**PODERES:** representar o outorgante no foro geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e defendê-lo nas contrárias, usando dos recursos legais e acompanhando-as até decisão final, agindo em conjunto ou separadamente, com os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais



para substabelecer os poderes ora outorgados para outrem, com ou sem reservas de poderes iguais e comparecimento em audiências de conciliação para representação do outorgante, e, especialmente, impetrar mandado de segurança contra ato coator do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Do Senado Federal – CPI da Pandemia (Senador da República Omar Aziz), perante o Supremo Tribunal Federal, podendo ainda negociar, transigir, receber e dar quitação e/ou interpor outras medidas judiciais ou extrajudiciais, tendentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Os poderes ora conferidos vigorarão com relação a cada um dos outorgados enquanto integrarem os quadros das respectivas sociedades de advogados das quais são parte.

São Paulo, 17 de junho de 2021.



---

**JOSÉ ALVES FILHO**



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam submetidas à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito as seguintes requisições de informações à farmacêutica Vitamedic (Grupo José Alvez):

1. Quantidade total de Ivermectina comercializada nos anos de 2019, 2020 e 2021.
2. Nomes e CNPJ dos principais compradores deste medicamento em 2020 e 2021.
3. Valores pagos por estes compradores em 2020 e 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição de todas as informações acima elencadas a serem respondidas pela farmacêutica.

As vendas dos medicamentos associados ao Kit Covid no país cresceram mais de 500%. Compreender este aumento bem como o perfil dos seus principais distribuidores é relevante para traçar a capilaridade e a dimensão do uso destes medicamentos no país.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21983.57088-91



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1255/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 11 de junho de 2021

A Sua Senhoria o Senhor  
José Alves Filho  
Presidente do Grupo José Alves

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 743/2021-CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento nº 743/2021 – CPIPANDEMIA, aprovado na 18ª Reunião da CPI da Pandemia, ocorrida no dia 10.06.2021, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias, em meio magnético, para o endereço eletrônico [sec.cpipandemia@senado.leg.br](mailto:sec.cpipandemia@senado.leg.br). Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Ainda, tendo em vista o princípio da publicidade da administração pública consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal, solicito que, no caso de a documentação



**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito  
envolver informações resguardadas por sigilo legal, seja informado expressamente no encaminhamento da resposta ao presente expediente, indicando a fundamentação legal do alegado sigilo.

Atenciosamente,

***Senador Omar Aziz***  
Presidente da CPI Pandemia





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Vitamedic Indústria Farmacêutica, Jailton Batista, informações sobre as vendas de produtos relacionados ao chamado "kit-covid".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Vitamedic Indústria Farmacêutica, Jailton Batista, informações sobre as vendas de produtos relacionados ao chamado "kit-covid".

Nesses termos, requisita-se:

1. Identificar quais dos seguintes medicamentos ou suplementos alimentares a empresa possui registro e autorização da Anvisa para produção e comercialização:
  - Cloroquina;
  - Hidroxicloroquina;
  - Ivermectina;
  - Nitazoxanida;
  - Azitromicina;
  - Doxiciclina;
  - Suplemento alimentar de zinco;
  - Suplemento alimentar de vitamina C; e



- Suplemento alimentar de vitamina D.
2. Para cada um dos produtos identificados no item 1, informar histórico de produção e vendas nos últimos cinco anos, apresentando dados por ano, sobre:
    - Volume de vendas, por comprimidos ou por mililitro, a depender da forma de dispensação do produto;
    - Preços médios praticados;
    - Margem de lucro; e
    - Despesas com campanhas publicitárias e promocionais.
  3. Para cada um dos produtos identificados no item 1, informar histórico de vendas nos últimos cinco anos para o Governo federal, apresentando dados por ano, sobre:
    - Volume de vendas, por comprimidos ou por mililitro, a depender da forma de dispensação do produto;
    - Preços médios praticados; e
    - Margem de lucro.
  4. Para cada um dos produtos identificados no item 1, informar histórico de vendas nos últimos cinco anos para os Governos estaduais, apresentando dados por ano, sobre:
    - Volume de vendas, por comprimidos ou por mililitro, a depender da forma de dispensação do produto;
    - Preços médios praticados; e
    - Margem de lucro.

5. Para cada um dos produtos identificados no item 1, informar histórico de vendas nos últimos cinco anos para os Governos municipais, apresentando dados por ano, sobre:
- Volume de vendas, por comprimidos ou por mililitro, a depender da forma de dispensação do produto;
  - Preços médios praticados; e
  - Margem de lucro.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia**

**e segurança comprovada (kit-covid) em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.**

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid". Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19 [1]. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$ 116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão [2].

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade,



possíveis ganhos indevidos de particulares com a venda de medicamentos ineficazes incentivados pelo Governo federal.

[1] "Farmácias venderam mais de 52 milhões de comprimidos do "kit covid" na pandemia". A Pública. 20/04/2021. Disponível em <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>.

[2] "Com Covid, receita com venda de ivermectina salta 1.272% em um ano". Folha de São Paulo. 30/05/2021. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contr-covid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contr-covid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha).

Sala da Comissão, 7 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
(PT - PE)





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 001/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 27 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Instalação da CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,


Informo a Vossa Excelência que, na presente data, foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nºs 1371 e 1372, de 2021, para “apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios”, tendo sido preenchidos os cargos da Comissão da seguinte forma:



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

PRESIDENTE	Senador Omar Aziz
VICE-PRESIDENTE	Senador Randolfe Rodrigues
RELATOR	Senador Renan Calheiros

Respeitosamente,

  
**Senador OMAR AZIZ**  
Presidente da CPI da Pandemia



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



SF/21312.80831-80

- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Jose Alves Filho, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 186.603.128-72, sócio-administrador da empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.222.814/0001-31, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.222.814/0001-31, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

## JUSTIFICAÇÃO

Laboratórios nacionais de médio porte turbinaram seus negócios em 2020 com medicamentos que prometiam, sem base científica, combater a covid-19. A venda do vermífugo ivermectina saltou de R\$ 44,4 milhões em 2019 para R\$ 409 milhões no



SF/21312.80831-80

ano passado, alta de 829%. No caso da cloroquina e hidroxicloroquina, indicados para malária e lúpus, a receita subiu de R\$ 55 milhões para R\$ 91,6 milhões no mesmo período, segundo levantamento do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma), com base nos dados da consultoria IQVIA.

Os dois medicamentos, apelidados de “kit covid” e que tiveram o presidente da República, Jair Bolsonaro, como um dos seus principais garotos-propaganda no país, ganharam projeção no início da pandemia como promessas para prevenção do coronavírus, mesmo sem eficácia comprovada por autoridades sanitárias. O consumo desses produtos continuam em alta.

Os picos de venda do ivermectina, que pode ser comprado sem receita médica, se concentraram em julho do ano passado, quando atingiram R\$ 98 milhões em receita, e em dezembro, totalizando R\$ 107 milhões. Em unidades, o total comercializado foi de 52,3 milhões de caixas em 2020, salto de 539% sobre 2019. As vendas de cloroquina e hidroxicloroquina, com retenção de receita, atingiram 2,02 milhões de caixas, alta de 110%. Esses dados correspondem somente às vendas feitas no varejo farmacêutico. Os laboratórios nacionais Vitamedic, do grupo José Alves, e Apsen, foram os campeões de venda desses medicamentos no ano passado.

Com sede em Goiás, o Vitamedic respondeu por cerca de 80% das unidades de ivermectina em 2020. A área farmacêutica não é o principal negócio do grupo José Alves, que fatura cerca de R\$ 2 bilhões. A maior parte da receita da companhia vem da área de bebidas - a empresa é distribuidora da Coca-Cola em Goiás e Tocantins

Segundo dados da consultoria IQIA, a receita total da empresa (incluindo os descontos concedidos no varejo) cresceu 202,9% em 2020, para R\$ 421,7 milhões, impulsionados pelo ivermectina. A empresa saltou da 66ª colocação no ranking em receita para 37ª posição. Em volume negociado, ficou na 17ª posição no ranking.

Além disso, chama atenção o fato de que, após a farmacêutica Merck, inventora da ivermectina, afirmar que não existem dados para apontar a eficácia da medicação contra a covid-19, a fabricante do remédio no Brasil, Vitamedic, divulgou uma nota dizendo que, desde o início da pandemia, “a Ivermectina passou a ser uma das alternativas para tratamento precoce da doença, especialmente quando estudos clínicos in vitro realizados pela University Monash, de Melbourne, Austrália, apontaram a ação antiviral do medicamento”.

“Por ser um medicamento de largo uso pela população para tratamento de pediculose, verminose e filariose, e de baixo impacto em termos de efeitos colaterais, grande parte da comunidade médica aderiu aos protocolos de tratamento baseados em Ivermectina, Azitromicina, além de complexos vitamínicos, corticoides etc”, pontuou.

A nota da Vitamedic é de 5 de fevereiro, um dia depois de a Merck ter emitido comunicado dizendo que não há base científica para afirmar que o medicamento tenha efeito contra a doença, tampouco evidências significativas de eficácia clínica em pacientes com a covid-19. A Merck pontuou que existe uma “preocupante falta de dados de segurança na maior parte dos estudos” relativos ao uso do medicamento contra a doença causada pelo novo coronavírus.

“A empresa não acredita que os dados disponíveis suportem a segurança e eficácia da ivermectina além das doses e populações indicadas nas informações de prescrição aprovadas pela agência reguladora”, informou a Merck no comunicado.

Ou seja, a empresa lucra muito com base na defesa, aparentemente falaciosa, de um medicamento com ineficácia comprovada contra o coronavírus. Laboratório, aliás, que foi proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de fabricar, distribuir e vender vários medicamentos, entre eles a ivermectina. Segundo



a Agência, o laboratório produzia medicamentos em local não autorizado dentro da fábrica, além de diversas infrações. De acordo com a agência, a empresa também não respeitou medidas referentes às instalações, equipamentos, documentação, produção e controle de qualidade.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor José Alves e da empresa que gerencia, Vitamedic, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**





## COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

### DECISÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, criada pelos RQS 1371 e 1372/2021, reunida em 16 de junho de 2021, aprovou a Proposta de Reclassificação de Documentos e os Requerimentos 315, 851, 852, 854, 855, 857, 859, 864, 856, 860, 865. Os Requerimentos 102, 633 e 682 foram rejeitados.

Sala de Reuniões, em 16 de junho de 2021.

Senador **Omar Aziz**

Presidente da CPI-Pandemia



**Instruções de Impressão**

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada  
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



**001-9**

**00190.00009 02941.663003 00310.861174 2 86840000022379**

Beneficiário <b>Supremo Tribunal Federal</b>		Agência/Cód. Beneficiário <b>4200-5 / 00333203-9</b>	Espécie <b>R\$</b>	Qtde.	Nosso número <b>29416630000310861-5</b>
Endereço <b>Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900</b>					
Número do documento <b>1156484</b>	CPF/CNPJ <b>00.531.640/0001-28</b>	Vencimento <b>17/07/2021</b>	Valor documento <b>223,79</b>		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(-) Valor cobrado <b>223,79</b>	
Pagador <b>José Alves Filho</b> <b>CPF: 18660312872</b> <b>Rua Oquirá</b> <b>Alto de Pinheir / São Paulo / SP - 05467030</b>					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança  
 Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária  
 Mandado de Segurança  
 Código de controle para reimpressão: 1156484  
 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.  
 Emita uma nova no site do STF - [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).  
 A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.  
 É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.



Autenticação mecânica

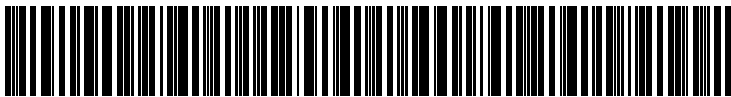
Corte na linha pontilhada



**|001-9|**

**00190.00009 02941.663003 00310.861174 2 86840000022379**

Local de pagamento <b>PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.</b>				Vencimento <b>17/07/2021</b>	
Beneficiário <b>Supremo Tribunal Federal</b>			CPF/CNPJ <b>00.531.640/0001-28</b>	Agência/Código beneficiário <b>4200-5 / 00333203-9</b>	
Endereço <b>Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900</b>					
Data do documento <b>17/06/2021</b>	Nº documento <b>1156484</b>	Espécie doc. <b>RC</b>	Aceite <b>N</b>	Data process. <b>17/06/2021</b>	Nosso número <b>29416630000310861-5</b>
Uso do banco <b>17</b>	Carteira	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento <b>223,79</b>
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Código de controle para reimpressão: 1156484 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - <a href="http://www.stf.jus.br">www.stf.jus.br</a> . A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado <b>223,79</b>
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço <b>José Alves Filho</b> <b>CPF: 18660312872</b> <b>Rua Oquirá</b> <b>Alto de Pinheir / São Paulo / SP - 05467030</b>				Cód. baixa	
Pagador				Autenticação mecânica - <b>Ficha de Compensação</b>	



Corte na linha pontilhada



**Pagamento realizado com sucesso!**

Forma de pagamento:

**Débito em conta**

Agência / Conta corrente:

**3949 / 000010946557**

Código de barras:

**00190.00009 02941.663003  
00310.861174 2 86840000022379**

Data de Vencimento:

**19/07/2021**

Pagamento:

**17/06/2021**

Banco:

**Banco Do Brasil Sa**

Valor nominal:

**R\$ 223,79**

Encargos:

**R\$ 0,00**

Descontos:

**R\$ 0,00**

Valor Pago:

**R\$ 223,79**

Nome do Beneficiário:

**Supremo Tribunal Federal**

Documento do Beneficiário:

**000531640000128**

Nome do pagador final:

**Eduardo Aranha Alves Ferreira**

Documento do pagador final:

**404.085.988-08**

Data da transação

**17/06/2021 - 12:11**

Autenticação bancária

**MBB3513A84BDFCC532574BB**

[Pagar outra conta](#)

**Central de Atendimento Santander**

4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800-702-3535 (Demais Localidades)

**SAC 0800-762-7777**

**Ouvidoria 0800-726-0322**



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

**AVISO**

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

<b>Protocolo</b>	00562044320211000000
<b>Petição</b>	62690/2021
<b>Classe Processual Sugerida</b>	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
<b>Marcações e Preferências</b>	COVID-19
<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição inicial Assinado por: EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA 4 - Ato coator Assinado por: EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA 5 - Custas Assinado por: EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA
<b>Polo Ativo</b>	JOSE ALVES FILHO (CPF: 186.603.128-72)

<b>Polo Passivo</b>	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA Nome da mãe: ND Data Nascimento: 17/06/2021 País: BRASIL UF: DF Cidade: BRASÍLIA
<b>Data/Hora do Envio</b>	17/06/2021, às 18:26:17
<b>Enviado por</b>	EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA (CPF: 404.085.988-08)



# Supremo Tribunal Federal

## CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram redistribuídos à Senhora MIN. ROSA WEBER, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Identificação:	MS 37996
Característica da redistribuição:	Comum
Impedido:	MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
Observação:	Redistribuição nos termos do art. 67, § 3º do RISTF.

DATA DE REDISTRIBUIÇÃO: 21/06/2021 - 16:53:00

Brasília, 21 de junho de 2021

**Coordenadoria de Processamento Inicial**

(documento eletrônico)



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

**e-MS 37996**

IMPTE.(S):	JOSE ALVES FILHO
ADV.(A/S):	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ADV.(A/S):	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADV.(A/S):	FELIPE LOCKE CAVALCANTI
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00562044320211000000
Data de autuação:	18/06/2021 às 07:32:00
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI   Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico , QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO   COVID-19
----------	--

Custas:	Preparado.
---------	------------

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021 - 16:12:00

Brasília, 18 de junho de 2021

**Coordenadoria de Processamento Inicial**

(documento eletrônico)

*Certidão gerada em 18/06/2021 às 16:13:00.*

*Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código NNMG948JLQ*

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.996 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**IMPTE.(S)** : JOSE ALVES FILHO  
**ADV.(A/S)** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
**ADV.(A/S)** : FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Declaro minha suspeição para a apreciação deste feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, com urgência, à Presidência para redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2021.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.996 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**IMPTE.(S)** : JOSE ALVES FILHO  
**ADV.(A/S)** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
**ADV.(A/S)** : FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILOS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Alves Filho contra ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistente na determinação de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário do impetrante, diante da aprovação do Requerimento nº 855/2021.

2. Em brevíssimo resumo, alega-se que tal determinação é ilegal, pois: (i) há, no caso, efetiva *criminalização* da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante por meio de empresa de que é sócio (Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda.), tendo em vista que o pedido de quebra se fundamenta exclusivamente no fato de ele haver lucrado com a venda de medicamento (Ivermectina); (ii) inexistente qualquer ato ilícito pela venda e recomendação da Ivermectina para tratamento preventivo da Covid-19; (iii) não motivadas devidamente as medidas invasivas decretadas que devem observar, tal como as autoridades judiciais, a mesma fundamentação específica e exauriente; (iv) ausente pertinência entre o objeto de investigação pela CPI e as quebras impostas; e (v) manifesta a desproporcionalidade e a irrazoabilidade das medidas.

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

MS 37996 MC / DF

(i) **em liminar**, a suspensão da eficácia do ato tido como coator

e (ii) **no mérito**, a concessão da ordem, para o *fim de se reconhecer a ilegalidade do ato que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Impetrante, cassando-o.*

4. Declarada suspeição pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator originário do feito, os autos foram a mim distribuído livremente.

5. Autos conclusos em meu gabinete em 21.6.2021, às 16h53min.

**É o relatório.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como medida prévia ao exame da liminar.

Cientifique-se a União, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministra **Rosa Weber**

Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico nº 9013/2021

Brasília, 22 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador OMAR AZIZ  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37996

IMPTE.(S) : JOSE ALVES FILHO  
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (40994/DF, 26258-A/PA, 2605-A/RJ, 12363/SP)  
ADV.(A/S) : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (55291/GO, 20613-A/MA, 29010-A/PA, 2557-A/RJ, 118685/SP)  
ADV.(A/S) : FELIPE LOCKE CAVALCANTI (93501/SP)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

**Ministra ROSA WEBER**  
Relatora  
Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.996 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**IMPTE.(S)** : JOSE ALVES FILHO  
**ADV.(A/S)** : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
**ADV.(A/S)** : FELIPE LOCKE CAVALCANTI  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL CPI DA PANDEMIA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

Verifico que o órgão coator absteve-se de prestar as informações solicitadas. Reputo-as, contudo, necessárias ao deslinde, nesta sede mandamental, da controvérsia. Destaco que as informações oficiais, mesmo apresentadas a destempo, podem ser admitidas a teor do art. 105, § 3º, do RISTF.

Sendo assim, reitere-se o ofício requisitório, instruindo-o com cópia do presente despacho. **Prazo: 48h (quarenta e oito horas).**

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2021.

**Ministra Rosa Weber**

Relatora



**ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM**  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE  
www.arrudaalvim.com.br

**KNOPFELMACHER  
LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR, **DOUTOR RICARDO LEWANDOWSKI**, DO  
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REF.: MS 37996 (0056204-43.2021.1.00.0000)

**JOSÉ ALVES FILHO**, devidamente qualificado nos autos do processo em referência, por seus advogados, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada aos autos do anexo Parecer Jurídico que reforça o quanto exposto na petição inicial do presente *writ*.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 21 de junho de 2021

**ARRUDA ALVIM**  
**OAB/SP 12.363**

**EDUARDO ARRUDA ALVIM**  
**OAB/SP 118.685**

**FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES**  
**OAB/SP 138.094**

**FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**OAB/SP 93.501**

**EDUARDO ARANHA A. FERREIRA**  
**OAB/SP 356.664**

**MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS**  
**OAB/SP 321.985**



## PARECER JURÍDICO

### SUMÁRIO:

QUADRO-SÍNTESE; DA CONSULTA; DO PARECER:

I. NOÇÕES INICIAIS SOBRE A CPI; II. CPI E EXPOSIÇÃO PÚBLICA; III. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA É VEDADA: NECESSIDADE DE CONEXÃO COM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CPI; IV. FUNDAMENTAÇÃO DE SEUS ATOS; V. CPI SOBRE O ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO É VEDADA; VI. A POSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DA CPI QUANTO À INVESTIGAÇÃO DE AGENTES ECONÔMICOS PRIVADOS EM ATIVIDADES LÍCITAS; VII. CONFUSÃO ENTRE A EMPRESA E A PESSOA DE SEU SÓCIO.

### QUADRO-SÍNTESE

I. No exercício de seus poderes e capacidades, da mesma forma como ocorre ao Poder Judiciário, o funcionamento de toda e qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito **deve respeitar limites institucionais e condicionantes específicas, especialmente quando afeta direitos fundamentais**. No presente caso, há limites constitucionais intransponíveis que foram violados, conforme procuro demonstrar neste estudo. **Não foi apresentada a *devida* fundamentação jurídica dos atos de quebra de sigilo, nem sua correlação com o objeto da CPI**, pelo Requerimento n. 855/2021, objeto deste Parecer.

II. A Comissão Parlamentar de Inquérito só pode ser constituída em torno de **fatos determinados**. Essa limitação institucional significa, na prática, que os atos e ações da CPI só adquirem validade jurídica quando puderem ser referidos a essas circunstâncias fáticas que legitimaram a criação da CPI. É preciso haver correlação específica. Portanto, atos da CPI não podem se descolar e nem mesmo se distanciar dos fatos a serem apurados e para os quais foi criada a Comissão. Esse liame com os fatos da criação da CPI precisa estar objetivamente caracterizado ou, então, precisará ser devidamente demonstrado, especialmente quando estiver a envolver pessoas privadas ou



fatos diversos daqueles narrados para a criação a CPI. **Não há conexão, no caso concreto**, entre o Requerimento dirigido contra direitos constitucionais do Consulente e os fatos que ensejaram a abertura da CPI.

III. Ao incluir em seu raio de ação fatos (a privacidade do Consulente e da empresa de que é sócio) *não devidamente caracterizados* como relevantes para a apuração dos fatos que deram origem à CPI, gera-se, dessa maneira, neste caso, uma **investigação em caráter genérico**, absolutamente inadequada às funções próprias de qualquer CPI. A jurisprudência do STF tem falado, a esse propósito, da **falta de causa provável**.

IV. Esse tipo de situação pode propiciar a desconfiança de que não se trataria de mero erro do Requerimento, mas de que a CPI possa estar a assumir um perfil populista, o que acabaria por deslegitimar seu próprio trabalho e sua importância para a Democracia. Por isso mesmo o efetivo controle *a posteriori* do Poder Judiciário, no caso, do STF, mais contribui para o êxito da CPI do que para seu insucesso, ao contrário do que poderia indicar o senso comum e do que tem sido relatado por parte da grande mídia..

V. Embora possa quebrar o sigilo constitucional de pessoas investigadas, a CPI deve fazê-lo com respeito aos ditames do devido processo constitucional, mais especificamente falando, fornecendo fundamento próprio para esse tipo de intervenção, a partir de provas ou indícios que sinalizem para o envolvimento, direto ou indireto, da pessoa (física ou jurídica), com os fatos a serem apurados. **Essa conexão sequer foi mencionada pelo Requerimento do presente caso**. Os fatos narrados no Requerimento não guardam conexão com o pedido de quebra do sigilo do Consulente.

VI. Essa quebra do sigilo sem a fundamentação adequada, como neste caso, significa a exposição indevida da vida privada, da intimidade e da imagem de um cidadão (art. 5º, inc. X, da Constituição do Brasil), direitos fundamentais, *prima facie* garantidos constitucionalmente, que, certamente, podem ser afastados, mas desde que respeitados os pressupostos autorizadores.

VI. Ademais, ao indicar a elevação do montante de lucro, que foi meramente decorrente do aumento de vendas em operações legítimas de mercado, como sendo o fundamento para afastar direitos constitucionais e determinar a perda do sigilo dos dados em geral, a CPI enceta um ataque sem sentido e sem precedentes ao sistema econômico capitalista adotado no país, à livre iniciativa e à livre concorrência em condições de mercado.

VII. Portanto, em síntese, a total carência de fatos que constituam indícios a justificar a atração do Consulente para o âmbito de uma CPI constitui vício que torna nulo o ato requisitório.



## DA CONSULTA

Muito me honra o respeitado empresário e educador brasileiro, o Senhor José Alves Filho, por meio de seus mui ilustres advogados, o Dr. Arruda Alvim, o Dr. Felipe Locke Cavalcanti, o Dr. Eduardo Arruda Alvim e o Dr. Fernando Crespo Neves, com consulta acerca da regularidade de ato que pretende atingir sua vida privada e intimidade, emanado diretamente de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O caso insere-se no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no âmbito do Senado Federal para "apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as



matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios".

A transcrição acima assume grande relevância para o caso presente, pois é nesse conteúdo que se insere o objeto da CPI. Esse objeto, formatado na criação da CPI, por sua vez, gera uma série de limites à atuação posterior da CPI, como veremos.

A presente Consulta volta-se, mais especificamente, para a análise de constitucionalidade da "transferência de sigilos" individuais para referida Comissão, incluídos os seguintes: telefônico, fiscal, bancário e telemático (Google, WhatsApp, Facebook e Apple).

Nesse sentido, o Parecer irá perscrutar o Ato de referida Comissão que determinou a quebra de sigilo do Consulente e da empresa de que é sócio, avaliando sua regularidade perante a Constituição e perante o regime próprio destinado aos atos de CPIs, fornecendo subsídios para compreender o fundamento e a legitimidade do escopo pretendido no Mandado de Segurança 37.996, recentemente impetrando perante o Supremo Tribunal Federal pelo Consulente.



## DO PARECER

### I. NOÇÕES INICIAIS SOBRE A CPI

A Constituição do Brasil expressamente, em seu art. 58, §3º, prescreve a possibilidade da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de que, no âmbito do Poder Legislativo, investigue-se “fato determinado”. Vejamos esse comando constitucional, *in verbis*:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, diante requerimento de um terço de seus membros, **para a apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”  
(original não grifado)

Essa “prerrogativa” constitucional, contudo, deve servir à *efetivação de competências* atribuídas pelo constituinte ao Poder Legislativo. Dito de outra forma, a CPI não pode ser compreendida como se fosse uma instituição independente das Casas legislativas do Congresso Nacional. Pelo contrário, trata-se de uma atribuição, inserida uma instituição que funciona de maneira republicana e democrática, que é o Parlamento, cujo desenho funcional também decorre da Constituição.

Seguindo o entendimento consolidado na Doutrina nacional e estrangeira, já tive a oportunidade de também registrar explicitar que



qualquer CPI “...como comissão do Congresso que é, deve, em sua finalidade, inserir-se nas finalidades da própria entidade na qual se alberga e da qual não passa de uma derivação orgânico-institucional. Daí a ideia de que a CPI não é um fim em si mesma, mas um meio de alcançar fim maior, o desempenho, pelo Parlamento, de sua função.”<sup>1</sup>.

Como observa NUNO PIÇARRA, em obra que tenho considerado como referência sobre o tema, assume-se uma multifuncionalidade do inquérito parlamentar, estando supera sua versão meramente informativa. Assim, passa a ser definido, atualmente, como um instrumento auxiliar e limitador, das mais diversas funções atribuídas às Casas Legislativas, expressa ou implicitamente, elencadas pelo referido autor como podendo estar voltadas para: (i) a função legislativa; (ii) a função de controle de seus membros “visando manter a integridade e reputação do próprio Congresso”; (iii) a função de controle do Poder Executivo; e (iv) “a função de informação do eleitorado e da opinião pública em geral”<sup>2</sup>. Mas essa multifuncionalidade não se confunde com liberdade absoluta, com falta de limites e muito menos com uma *carte blanche* para a prática de quaisquer atos, sobre quaisquer fundamentos, como veremos.

A abertura de CPI para apurar o enfrentamento da pandemia da covid-19, referida no início deste Parecer, representa, tecnicamente, o exercício, pelo Senado Federal, de seus poderes investigatórios e, politicamente, significa uma resposta parlamentar para a sociedade, que se dá com a investigação

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1011.

<sup>2</sup> PIÇARRA, Nuno. *O Inquérito Parlamentar e os seus Modelos Constitucionais*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 20.



sobre a condução da saúde pública no Brasil, em momento de extrema gravidade, que já ceifou a vida de mais de meio milhão de brasileiros<sup>3</sup>.

Apesar de ser uma possibilidade constitucional conferida ao Parlamento, toda e qualquer CPI se encontra adstrita aos limites consentidos pela Constituição do Brasil – CB, sendo certo que seus atos devem respeitar as condicionantes formais e materiais em vigor.

Trata-se de lição básica, já que todo e qualquer “Poder” só existe por ter sido criado pela Constituição e, assim sendo, todo “Poder” é apenas um feixe de atribuições, capacidades, responsabilidades e deveres determinados pela Constituição. Esse é um pressuposto inerente a um Estado Constitucional de Direito. Como seu corolário, temos que os desmembramentos ou especificações concretas desse “Poder”, a exemplo de referidas comissões, devem obediência, por maior razão, a esses limites constitucionais, já que constituem órgãos fracionários do Poder Legislativo propriamente dito. Daí advêm consequências:

“É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a *longa manus* do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de *habeas corpus*, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal” (STF, Tribunal Pleno, MS 23.452, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/1999).

Ademais, no caso concreto deste estudo, estamos diante de atos que, inequivocamente, extrapolam uma “questão meramente *interna corporis*”, que pudesse ficar adstrita aos critérios próprios da Casa legislativa. Ao extravasar os lindes do Parlamento para alcançar e atingir diretamente cidadãos em

---

<sup>3</sup> Exatamente 501.825 óbitos acumulados e registrados até o dia 21 de junho de 2021, cf. dados oficiais do Brasil <[https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)>.



suas respectivas esferas de **direitos fundamentais** (para já falar, aqui, diretamente, dos sigilos protegidos constitucionalmente pela CPI), a Comissão legislativa deve atentar para certos requisitos de validade de seus atos, que enunciarei adiante.

Com isso é possível afirmar que o tema deste Parecer entronca com o chamado garantismo. A respeito deste, registro apenas que não se trata de uma opção teórica, de uma opção aberta à recusa institucional deste ou daquele órgão, mas sim um dever decorrente do modelo de Constituição que está em vigor, dirigido a todos os Poderes. É de grande significado civilizatório termos alcançado esse modelo, que a todos beneficia e cujo respeito às suas premissas asseguram que o Estado não se converterá em um grande opressor.

Fixadas, de maneira brevíssima, essas premissas basilares, neste Parecer pretendo elucidar alguns dos aspectos acima indicados e, em especial, a dúvida, que surge agora, para o caso concreto do Requerimento de transferência dos sigilos do Consulente à CPI, o Requerimento n. 855/2021<sup>4</sup>, exatamente para saber se existe *conformidade constitucional* desse Ato, de sua fundamentação e objetivos, com os limites constitucionais em vigor.

## II. CPI E EXPOSIÇÃO PÚBLICA

Em entrevista coletiva<sup>5</sup> concedida em 18.06.2021, o Senador Humberto Costa (PT-PE), ao lado do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e do Senador Renan Calheiros, respectivamente, Vice-Presidente e Relator da referida CPI que apura os fatos no enfrentamento da pandemia da covid-19 pelo Governo Federal, ao responder perguntas de jornalista, bem advertiu que “a CPI

<sup>4</sup> Doravante referido apenas como *Requerimento*.

<sup>5</sup> Cf. <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/06/ao-vivo-comando-da-cpi-concede-entrevista-coletiva>>.



não é como uma novela, que todo dia tem uma emoção diferente, e termina com aquele suspense para o dia seguinte, não! [...]”<sup>6</sup>. A CPI tem o seu tempo e suas tarefas internas, de reflexão e de análise dos documentos e estratégias a adotar. Certamente não é o caso de criar algum suspense a cada dia de depoimentos, para cativar a atenção e manter o interesse do público em geral, posto que qualquer CPI que se guiasse dessa maneira seria inaceitável.

Este é um ponto de especial relevância, especialmente em uma época marcada por uma evidente busca por escândalos, vilões e heróis, que muitas vezes decorrem apenas de criação artificial de certas manchetes, na tentativa de capturar ao máximo a atenção de um número cada vez maior de pessoas (consumidores), por vezes inclusive com meios juridicamente inadmissíveis, como a exposição total e inconsequente de vidas privadas. Reputações de uma vida inteira são instantaneamente dizimadas e logo se forma a chamada contracultura de cancelamento, especialmente nas redes sociais.

É proibido que a CPI funcione com o perfil de uma espécie de showmício<sup>7</sup>, como já acentuei anteriormente em meus estudos sobre o tema. Essa situação pode restar caracterizada quando, ao invés de interesse público, o que se verifica é haver apenas atender a um certo interesse *do* público em geral. São desvios que só podem ser caracterizados quando se observa o funcionamento *in totum* de uma CPI, porque dificilmente se pode concluir por essa situação na análise individual de um único caso.

Apesar disso, essas situações desviantes vão se construindo caso a caso, como não poderia deixar de ser, especialmente **quando se**

---

<sup>6</sup> Transcrição da fala que pode ser conferida em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/06/ao-vivo-comando-da-cpi-concede-entrevista-coletiva>>, a partir dos 48min 39s.

<sup>7</sup> Aliás, essa modalidade passou a ser proibida no Brasil pela Lei 11.300/06, questionada perante o STF na ADI 5.970 (não interessa, porém, ao presente parecer, verticalizar essa discussão específica da seara do processo eleitoral brasileiro).



**elege uma pessoa ou tema sem conexão com os fatos que justificaram a criação da CPI.** É exatamente por isso que se torna necessário realizar o controle caso a caso, de maneira a permitir que a CPI permaneça trilhando o caminho que lhe é franqueado constitucionalmente, e contribuía de maneira legítima com a melhoria da situação do país.

Ademais, algumas pessoas são capazes de atrair a atenção da mídia e da sociedade em virtude de grande apelo que provocam na população em geral. Mas fundar um Requerimento nesse tipo de análise é expediente que viola frontalmente os limites próprios da CPI<sup>8</sup>.

É esse o sentido do que lecionam NOWAK e ROTUNDA, em sua prestigiada obra *Constitutional Law*:

“Ainda assim, não existe poder algum para expor atividades dos indivíduos apenas pelo amor da exposição, sem qualquer justificativa em termos de funções do Congresso; não é função do Congresso conduzir shows legislativos nesses julgamentos” (tradução livre)<sup>9</sup>.

Sobre este importante tema pronunciou-se também o STF, sensível ao alcance de certos atos, acentuando, com elevado caráter pedagógico, mas sem abandonar a verticalidade do tema, que o inquérito parlamentar apresenta:

“[...] poder coercitivo sobre particulares, inerentes a sua atividade instrutória e a exposição da honra e da imagem das pessoas a desconfianças e conjecturas injuriosas” (STF, Tribunal Pleno, HC 71.261-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11/05/1994, original não grifado).

<sup>8</sup> Nesse mesmo sentido: NOWAK, John E., ROTUNDA, Ronald D.. *Constitutional Law*. 6. ed. St. Paul: WestLaw, 2000, p. 274. Cf., ainda, no mesmo sentido, meu *Curso de Direito Constitucional*, p. 1021.

<sup>9</sup> NOWAK, John E., ROTUNDA, Ronald D.. *Constitutional Law*, p. 274 e ss.



Na jurisprudência norte-americana, que merece ser aqui referida também pela profundidade com que tratou do tema e pelo alinhamento aos parâmetros brasileiros, é relevante recordar o caso *Watkins v. United States*, de 1957, dentre tantos outros, no qual funcionava como Presidente da Corte o *Justice WARREN*. Nele, a Corte assim deliberou:

“sem nenhuma dúvida não existe poder ao Congresso para expor pelo amor da exposição. [...] onde o resultado predominante só pode ser a invasão dos direitos privados dos indivíduos.” (tradução livre)

Não se pode transformar a CPI em peça a serviço da audiência brasileira. É justamente essa a razão pela qual cumpre impedir a confusão entre o (legítimo) interesse público e um (suposto) interesse *do* público em geral, confusão inaceitável em termos técnicos e parlamentares. Esse tipo de fundamentação caracteriza-se como genérica, um discurso abstrato e vazio, que não autoriza a quebra de sigilos constitucionais. É essa a lição que se extrai de valiosas contribuições elucidativas do STF, das quais destaco, recente voto do Min. Dias Toffoli, que expressamente afasta a possibilidade de que “fundamentos genéricos”<sup>10</sup> possam ser suficientes para autorizar a quebra de sigilo.

São lições plenamente aplicáveis ao presente caso e que apontam, direta e objetivamente, para algo que é percebido por todos: a forte exposição e constrangimento que pairam, necessariamente, sobre a pessoa, física ou jurídica, envolvida em uma CPI.

Daí as condicionantes para que a CPI exerça legitimamente suas atividades. Insisto no ponto. Há inerente prejuízo aos direitos fundamentais para aqueles que vierem a ser envolvidos em uma CPI, o que decorre

<sup>10</sup> MS 37962 MC/DF, decisão monocrática de 18.06.2021.



do **inerente poder constrictivo e do apelo público das Comissões**. Daí que qualquer interpretação sobre a legitimidade da quebra de sigilo por uma CPI tenha de ser restritiva. Retornarei especificamente a este assunto adiante.

### III. INVESTIGAÇÃO GENÉRICA É VEDADA: NECESSIDADE DE CONEXÃO COM OS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CPI

O poder investigatório reconhecido ao Congresso Nacional, inerente à CPI, incidirá em vício sempre que se autonomizar e pretender prioritariamente a investigação por si mesma. É por isso que uma CPI deve buscar resultado a partir de *atos certos*, sendo inadmissível uma “investigação pela investigação”, quer dizer, uma investigação que não encontre fundamentação jurídica mínima para existir dentro do escopo estrito de cada CPI.

A lição insuperável, no ponto, vem do próprio STF, e merece ser reproduzida pelos seus próprios fundamentos:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito [...] devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável [...], justificando a ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).” (STF, Tribunal Pleno, MS 23.652/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 22/11/2000)

É necessário identificar e expor fatos e especificar suas circunstâncias para o Consulente, no sentido de **demonstrar o liame da investigação em curso na CPI** com as pessoas ou os fatos inseridos em Requerimento específico da CPI para fins de quebra de sigilos.



Estou me referindo, neste ponto, à necessidade de que os fatos sobre os quais se pretende fazer recair a investigação pontual da CPI guardem relação direta com os fatos que ensejaram a abertura da CPI. Uma relação fato-fato deve existir.

Assim, a título ilustrativo, pretender que a CPI sirva como substituto dos órgãos de fiscalização, exercendo essa função fiscalizatória geral de maneira independente de uma fundamentação específica, ultrapassa os limites constitucionais da competência do Congresso Nacional e, por derivação necessária, excede as funções legítimas de uma CPI.

Assim, é imprescindível que “os dados e informações buscados [tenham] utilidade para veicular o desenrolar da investigação”, como recentemente advertiu o Min. Dias Toffoli (Medida Cautelar em MS 37.962-DF).

Cumprе reforçar que a prestação de contas e a fiscalização às quais se refere o art. 70 da Constituição, como competência do Congresso Nacional, dizem respeito à Administração Pública e, por certo, podem alcançar diversas pessoas, físicas ou jurídicas, desde que tenham responsabilidade sobre bens ou valores públicos, mas nos termos específicos dessa norma.

O Brasil possui um vasto sistema de investigação, fiscalização, *accountability* e controle. Bastaria registrar os órgãos com essas funções primárias: Ministério Público, Polícia judiciária, Polícia militar, Corregedorias e Ouvidorias em geral, Tribunal de Contas (que atua como órgão auxiliar do Congresso Nacional para fins do controle externo referido no art. 71), Controladoria Geral da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, os múltiplos conselhos de ética pública, Receita Federal, fiscais de renda, do trabalho, etc., Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, o Banco Central e, por fim, o Poder Judiciário. É certo que, mesmo no desempenho de suas funções primárias,



todos possuem, porém, âmbitos próprios e limites de atuação. E me parece até mesmo intuitivo que, reunidos, compõem uma esfera jurídica muitíssimo vasta de ação.

Nesse sistema acima relatado encontra-se a razão básica pela qual, ao se afirmar que à CPI não cabe substituir órgãos de fiscalização e controle, nem por isso se está a assumir um compromisso com a impunidade.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO DE SEUS ATOS

Impõe-se, às Comissões Parlamentares de Inquérito, obediência à regra da motivação das decisões (art. 93, inc. IX, da CB), em paralelismo com o Poder Judiciário que decorre diretamente da Constituição, ao proclamar quer as comissões “terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. Todo o poder atribuído constitucionalmente vem com as correspondentes responsabilidades e deveres.

O STF apresenta jurisprudência pacífica<sup>11</sup> no sentido de que os poderes da CPI se encontram submetidos a condicionantes e que, no caso, aplica-se a exigência de fundamentação que alcança os magistrados em geral, quando do exercício de poderes investigatórios. Assim, dentre outros elementos, é imprescindível fundamentar qualquer medida, do ponto de vista jurídico, não bastando a mera proclamação de interesse genérico por parte da CPI em obter dados ou quebrar sigilos e privacidade em geral de quem quer que seja, inclusive do Consulente.

Esse ponto que estou sublinhando, aqui, poderia ser questionado em face de entendimento recentemente exposto pelo Min. Lewandowski:

---

<sup>11</sup> Cf. MS 23.639-6, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 25.02.2000.



“[...] como as comissões parlamentares de inquérito empreendem investigações de natureza política, esta Suprema Corte entende que **elas não precisam fundamentar exaustivamente as diligências** que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais.” (MS 37.978-MC/DF, decisão monocrática de 14/06/2021)

No mesmo sentido encontra-se posicionamento anterior do STF, expresso por ocasião da CPI do BANESTADO:

“A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo [...] não ganha contornos equiparáveis à dos atos órgãos investidos do ofício judicante.” (STF, Tribunal Pleno, MS 24.749/DF, rel. Min. Marco Aurélio, trecho da Ementa, j. 29/09/2004)

É preciso, porém, compreender os exatos termos colocados nesses casos. Não está em discussão se é necessária fundamentação. Esta é sempre imprescindível, e é isso que constitui o entendimento pacífico do STF ao qual me reporto. Aliás, no próprio julgamento por último transcrito, o STF assevera:

“Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida.” (STF, Tribunal Pleno, MS 24.749/DF, rel. Min. Marco Aurélio, trecho da Ementa, j. 29/09/2004).

O próprio Ministro Lewandowski bem esclarece, sistematizando os elementos que compõem a compreensão do alcance dessa exigência:

“Lembro que nossa Carta Política não detalhou [...] a forma como devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs [...]. Não obstante, devem observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, **apresentar fundamentação idônea** e guardar relação de pertinência com os fatos investigados. Precisa,



ademais, como é óbvio, ser aprovadas por seus integrantes.” (MS 37.978-MC/DF, decisão monocrática de 14/06/2021, original não grifado)

Independentemente de qualquer celeuma, interessa, aqui, saber o que é essa fundamentação idônea, que unifica, nessa área de intersecção de entendimentos diversos, uma posição comum do STF<sup>12</sup>. Certamente não é qualquer fundamentação, nem é a pseudofundamentação, aquela abstrata, sem a devida individualização do caso e da pessoa.

Qualquer fundamentação idônea há de ser alicerçada em fatos determinados e conexos, quer dizer, concretos e especificados, relacionados à CPI. Tem-se, como corolário, que **presunções arbitrárias de possível (e remota) culpabilidade e suposições infundadas (sem fundamentação adequada ou sem qualquer fundamentação conexa) não podem sustentar uma linha investigatória** que pretenda afastar certas garantias constitucionais do cidadão. Mas é justamente isso o que está a ocorrer com o Consulente.

A especificação destas exigências também pode ser traduzida no que pode ser chamado de **causa mínima**. Esse entendimento (essa condicionante) dos poderes da CPI vem consolidada na jurisprudência do STF de longa data, tendo sido recentemente retomada pelo Min. Dias Toffoli e por ele sistematizada:

“[...] causa provável a justificar a ruptura da esfera de intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva de que

<sup>12</sup> Não interessa a este estudo avançar sobre eventuais pontos divergentes das decisões monocráticas já proferidas, tema que, eventualmente, será encaminhado para solução no Plenário da Corte.



dados e informações buscados teriam utilidade pra veicular o desenrolar da investigação.” (MS 37.962-MC/DF)

Vejamos a posição assumida pelo STF acerca do tema:

“[...] as Comissões Parlamentares de Inquérito [...] devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (STF, Tribunal Pleno, MS 24.217/DF, rel. Min. Maurício Correa, j. 28/02/2002)

É possível conferir, exatamente nesse caso, a robustez necessária para se alcançar o patamar de “causa mínima”:

“[...] Depoimento do impetrante e acareação com **testemunha que o acusara de receptador. Coincidência com declarações de outra testemunha. Relatório da Polícia Federal.** Causa provável ensejadora da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico.” (STF, Tribunal Pleno, MS 24.217/DF, rel. Min. Maurício Correa, j. 28/02/2002, original não grifado)

É imprescindível, portanto, que se demonstre, *in concreto*, haver uma **causa provável** para demover legitimamente a barreira constitucional do sigilo. O Requerimento em apreço não sustenta que o Consulente tenha sido autor de qualquer ato que constituísse causa provável para ensejar a investigação sobre si.

Em decisão recente, também o Min. Luís Roberto Barroso indica os elementos que tornam um Requerimento comissional de quebra de sigilo completo:



“Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.” (MS 37.972-MC/DF, trecho da decisão monocrática, de 12/06/2021)

É consequência direta dessa exigência constitucional o não admitir as pseudomotivações, como invocar atos lícitos (sim, insisto no ponto para o caso concreto: lícitos e não ilícitos, portanto, sem conexão com qualquer necessidade de investigações), ou apresentar mera desconfiança, que só poderia estar inspirada em profecias, teorias conspiratórias ou inferências subjetivas. Assim é que aparece, no último parágrafo do Requerimento, de maneira inovadora em relação ao restante teor do mesmo e, por isso mesmo, em afirmação isolada, a imputação de “aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos”. A gravidade dessa colocação, especialmente colocada em um documento oficial da CPI, exige que se exponha adequadamente os fatos ou os indícios que levaram a essa imputação. Não há, porém, nenhuma linha explicativa em todo o texto a esse respeito. A imputação de patrocínio administrativo é desconexa dos fatos relatados no Requerimento.

Só se houver, por parte da CPI, respeito à fundamentação, ainda que mínima, restará assegurada a supremacia constitucional e afastado o perigo de que a própria Comissão venha a assumir um viés preponderantemente subjetivista, ideológico ou mesmo político-partidário. Seria desnecessário dizer que não se admitem essas razões, que se consideram **violadoras da impessoalidade e da institucionalidade** do Congresso Nacional.



A circunstância de não ser indicada nenhuma ilegalidade ou ilicitude, **mas apenas curiosidades e suposições sobre o significado de determinados ganhos de capital, gera ainda maior perplexidade** no uso desse mecanismo parlamentar, seja perante a comunidade jurídica, seja para a sociedade em geral, que dos parlamentares aguarda, com grande expectativa e absoluta prioridade, a melhoria das condições socioeconômicas do País, com a aprovação de leis adequadas e modernas, consentâneas com a realidade e objetivos nacionais.

Aliás, a única irregularidade mencionada na peça comissional refere-se a fato descolado do âmbito de interesse da CPI. Trata-se, em realidade, de proibição advinda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) embasada em suposta produção em local não autorizado, bem como outras irregularidades, cuja apuração segue em instâncias próprias. Tanto esse fato é irrelevante aos olhos da própria Comissão, que solicita, em face da empresa, apenas “informações bancárias e fiscais”.

Há, portanto, nesse ponto, **uma total insuficiência do pedido de quebra do sigilo de um cidadão, sob a pseudofundamentação de ter ele auferido lucros durante a pandemia**. Uma coisa não leva à outra, nem à ela se liga, direta ou remotamente. Mais adiante ainda retornarei a esse ponto, para explicitar a falta de coerência entre todos esses fatos atrelados ao Consulente e as medidas de combate à pandemia pelo Governo Federal.

Ademais, é preciso que a Comissão se desincumba do encargo de demonstrar a utilidade do que pretende obter com a quebra do sigilo. Sequer se chega a indicar essa utilidade. Não cabe ao Consulente construir elucubrações sobre a que seria útil, na visão comissional, expor seus dados. Aliás, a esse propósito, vale conferir a posição do Min. Luís Roberto Barroso:



“[...] não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais **teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal** no enfrentamento à pandemia.”  
(MS 37.972-MC/DF, trecho da decisão monocrática, de 12/06/2021)

Um último ponto mencionado pelo Min. Luís Roberto Barroso diz respeito à necessidade da delimitação dos dados e informações buscados. Isso também não ocorreu no caso do Consulente, pois todos dados possíveis foram objeto do Requerimento, sem exposição das razões do pedido amplo e irrestrito. A própria Comissão, em casos outros, procedeu de maneira ponderada. Foi, por exemplo, o caso do Requerimento n. 747, de 2021, em cuja Justificação explica-se: “entendemos desnecessários, no presente momento, outras transferências que usualmente são requisitadas em outros casos.”.

Feitos essas observações e apontamentos sobre o regime jurídico-constitucional de funcionamento das CPIs, aproveito para observar que não se pretende, com isso, cercear a Comissão sob análise, mas sim reforçar que, legitimamente constituída e em funcionamento, há de exercer suas competências de investigação com plena responsabilidade de seus deveres, e não apostar em atalhos para obter possíveis dados relevantes (e também possivelmente irrelevantes), seja em virtude de premência temporal que a Constituição e o Regimento Interno da Casa lhe impõem, seja em virtude de outra razão que não nos é dado conhecer no momento. Isso porque, ao se comportar dessa forma, a CPI parece pretender obter benefício (indevido) às custas de importantes conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais positivados em nossa Constituição.



Por fim, essa violação da regra da motivação das decisões gera a nulidade e o STF já adotou essa sanção em outras oportunidades:

“As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, **mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica [...]**” (MS 23.652/DF, rel. Min. Celso de Mello, acima referido, original não grifado)

Resultado, portanto, direto da narrativa abstrata e desprovida de razoável causa e de liame fático específico para decretar-se o afastamento de uma garantia constitucional é exatamente a suspensão dos efeitos do ato comissional.

## V. CPI SOBRE O ÂMBITO ESTRITAMENTE PRIVADO É VEDADA

Como já adverti em minha obra, uma CPI dedicada puramente a fatos privados, sem indicar o interesse público nessa investigação, é inadmissível:

“[...] é amplamente corrente e correto o entendimento de que uma CPI não pode se referir a um agente privado em suas relações privadas com outros agentes privados. Faleceria, aí, o interesse público primário que justifica a CPI.

“A chave de leitura, nesse tema, pois, é a seguinte: os negócios privados encontram-se absolutamente vedados a qualquer CPI.”<sup>13</sup>

É também a lição que se colhe da obra do Min. Roberto

Barroso:

---

<sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, 19. ed., p. 1022-3



“[...] a comissões parlamentares de inquérito devem cingir-se à esfera de competências do Congresso Nacional, sem invadir atribuições de outros Poderes, não podendo legitimamente imiscuir-se em fatos da vida privada do particulares. Este o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal” (BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de Inquérito e suas Competências: política, direito e devido processo legal. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 12, dez./jan./fev. 2008, p. 5. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em: 18.06.2021)

Essas observações, porém, não devem ser compreendidas como constituindo um bloqueio absoluto à possibilidade de as Comissões alcançarem atos privados, respeitadas determinadas condicionantes. Assim é também a lição, mais ampla, que se colhe dos votos do Ministro Ricardo Lewandowski:

“[...] as comissões parlamentares de inquérito [...] desempenham um relevantíssimo papel institucional na **elucidação de fatos de interesse da coletividade**, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avalia-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.” (MS 37.978-MC/DF, trecho da decisão monocrática)

Apenas se está a registrar que é preciso haver, de maneira específica e real, o interesse público na eventual apuração ou investigação desses fatos, demonstrar o interesse da coletividade na quebra do sigilo. Do contrário, prevalece o comando constitucional do sigilo. Essa lição é especialmente válida quando se trata de intervir em direitos da esfera privada dos cidadãos que se relacionam a direitos fundamentais.



Além disso, a restrição quanto a atuar em âmbito privado também não significa que os atos dos agentes privados estejam fora do alcance de qualquer fiscalização. A vedação à CPI é apenas uma regra de não-competência especificamente desse órgão congressional para esse assunto, não uma proclamação de irresponsabilidade do setor privado pelos atos e ações que adotem. Mas não cabe à CPI investigar assuntos estritamente privados sem oferecer explicações devidamente fundamentadas em fatos específicos. As meras suposições ou conjecturas de que pode haver interesse público, sem qualquer demonstração real, também não são suficientes para autorizar sua atuação.

Insisto em um ponto essencial, corolário dessa vedação: eventual discordância da CPI sobre a forma como uma entidade do setor privado conduziu-se, durante a pandemia, perante os consumidores e a população em geral, ou mesmo como foi gerida, assunto este estritamente empresarial, jamais poderá justificar um ato de quebra de sigilo constitucional pela CPI de seus sócios. Essa hipótese está a ocorrer no caso presente, e representa uma ação parlamentar portadora do vício supino da inconstitucionalidade, pela despropositada (falta de causa provável) intervenção no setor privado, a merecer pronta correção judicial.

Na linha do que restou exposto, é preciso reconhecer que uma empresa ou, mais genericamente, uma entidade, mesmo quando integralmente privada, pode ser atraída para o objeto de uma CPI se houver um contrato público ou se atuar com, receber ou apenas custodiar recursos públicos que justifiquem essa investigação. É certo que também aqui será necessário especificar qual o contrato ou a verba pública da qual se está tratando, de maneira a se poder avaliar se estaria a justificar o ato de quebra de sigilo adotado pela CPI. De qualquer forma, não é isso o que está a ocorrer no caso presente, pois não foram indicados recursos públicos recebidos pelo Consultente ou pela empresa da qual é sócio, que estivessem a justificar a investigação sobre seus negócios privados. Também não se



indicam fatos que pudessem ligar o Consultente a alguma ação estatal, a algum posicionamento governamental, ou alguma influência sobre autoridade estatal responsável pela condução do combate à pandemia da covid-19.

Ademais, acrescento que estamos diante de pretensão em obter toda a vida privada de um cidadão durante largo período de tempo, e a relação de todos os que com o Consultente se relacionaram, para só então verificar se há alguma conexão, ou se há algum indício de ilicitude. Trata-se, assim apresentada, de medida absolutamente descabida, e, sem qualquer outra justificativa que não a sanha para conhecer os atos particulares de um cidadão<sup>14</sup>. E por isso, como já registrei acima, é nula.

## **VI. A POSIÇÃO INCONSTITUCIONAL DA CPI QUANTO À INVESTIGAÇÃO DE AGENTES ECONÔMICOS PRIVADOS EM ATIVIDADES LÍCITAS**

Não existe, para uma CPI, que é, justamente, “Parlamentar”, jurisdição universal para investigar, nem tampouco qualquer licença para intervir em setor privado que não se enquadre em sua competência específica, nos termos em que restou demonstrado acima.

Aliás, muito bem andou o Senado Federal ao circunscrever o âmbito desta CPI, indicando ações e omissões não do setor privado em sentido estrito, mas sim do Governo Federal; não abarcando contratos entre particulares, mas sim contratos marcados pelo dinheiro público, “fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos

---

<sup>14</sup> Aliás, tal pretensão, apresentada dessa maneira, não poderia ser obtida sequer no Poder Judiciário.



com empresas de fachada, entre outros ilícitos, valendo-se para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos [...] limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados [...]”.

Ocorre que **nenhum caso concreto envolvendo dinheiro, recursos ou valores públicos federais com atuação do Consulente, seja direta, seja indiretamente, foi indicado no Requerimento** aqui sob análise. Pelo contrário, o Requerimento fala expressamente do “lucro” de uma empresa privada.

A esse propósito, a única conexão automática que se poderia fazer envolvendo o Consulente, nesse tema, **é a correlação inversa, que não se presta a justificar qualquer convocação**, pois o Consulente, ao desenvolver uma atividade econômica exitosa, conforme relatado no Requerimento, destinou os aos cofres públicos elevados valores devidos em virtude do recolhimento dos tributos aos quais encontra-se sujeita a pessoa jurídica da qual é sócio, não recebendo nenhuma “benesse” do Estado brasileiro por essa atuação desenvolvida exclusivamente no mercado.

A narrativa do Requerimento é, neste ponto, de uma inegável incoerência. Isso porque se indica expressamente que “[o]s picos de venda do ivermectina [...] concentraram-se em julho do ano passado”. Logo, como se sabe, nesse período e mesmo após esse momento, nenhuma ação do Governo Federal resultaria em disponibilização de vacinas, porque simplesmente eram inexistentes.

Dito de outra forma, uma omissão do Governo Federal não poderia ser a causa da indisponibilidade de vacinas *naquela época específica*, mencionada no Requerimento, já que simplesmente inexisiam vacinas.



Considere-se, a propósito desta discussão, que o Senador Randolfe Rodrigues já afirmou, em maio de 2021, que “o Governo foi no mínimo negligente”<sup>15</sup>, e, em data mais recente, afirmou, ainda, que “Nesta CPI nós encontramos 81 e-mails da farmacêutica [...] ao Ministério da Saúde, 90% dessas correspondências sem resposta”<sup>16</sup>. O que se investiga, como vimos, é a consequência atual de certas atitudes passadas do Governo Federal no combate da pandemia. E para isso, as ações e omissões do passado certamente interessam na medida em que podem ter impactado o presente e o futuro da nação. Mas não é possível estabelecer qualquer conexão entre a venda privada de medicamentos, em passado no qual não havia vacinas, com a não contratação de vacinas que, ainda que prontamente contratadas, só chegariam muitos meses depois do fato relatado no Requerimento (“picos de venda” privada). Falece, no Requerimento, qualquer liame entre os fatos. Eventual “impulsionamento” governamental, não pode, sem maiores esclarecimentos (fundamentação mínima, causa provável) ser atribuído automaticamente ao Consulente apenas por ser sócio de empresa que obtém lucro com a venda de medicamentos.

Em recente decisão, que denegou segurança pretendida contra a mesma CPI, o Ministro Ricardo Lewandowski não se furtou a indicar, em seu entendimento, os elementos de conexão relevantes (causa provável) que se fizeram presentes naquele Requerimento:

“Com essa atuação, o impetrante poderia, segundo suspeitam os integrantes da Comissão, ter concorrido, ao menos em tese, para

---

<sup>15</sup> Cf. entrevista concedida à emissora de TV CNN-Brasil, em 13/05/2021: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/14/a-cnn-randolfe-afirma-que-governo-foi-negligente-na-compra-de-vacinas>>

<sup>16</sup> Cf. a mesma entrevista coletiva já referida, concedida no Senado Federal: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/06/ao-vivo-comando-da-cpi-concede-entrevista-coletiva>>.



retardar a execução de medidas profiláticas e terapêuticas adequadas ao enfrentamento da pandemia, nos moldes daquelas recomendadas pelas autoridades sanitárias nacionais e internacionais, contribuindo, assim, para o seu agravamento.” (MS 37.978-MC/DF, trecho da decisão do Min. Ricardo Lewandowski)

Assim, a procura por medicamentos, cuja comprovação de eficácia específica inexistia naquele primeiro momento, mas que chegaram mesmo a ser considerados pela OMS<sup>17</sup>, *não se deu pela relatada omissão do Estado brasileiro em providenciar as vacinas para o cidadão*, pelo inegável motivo de que a Ciência e os laboratórios de alta tecnologia das principais indústrias do setor farmacêutico mundial ainda não haviam logrado êxito em manipular, testar e oferecer vacinas de eficácia comprovada.

Logo, o Requerimento não indica como seria possível conectar o aumento das vendas (não do lucro, como impropriamente se anuncia) da empresa da qual o Consulente é sócio, com uma ação ou omissão do Governo Federal.

Não se indica, por exemplo, qual teria sido o privilégio ou a benesse concedido pelo Estado ou pelo Governo à empresa, que a teria imunizado contra o risco empresarial de não ter sucesso ou retorno econômico pelas suas apostas estratégicas de investimento.

---

<sup>17</sup> Em Nota oficial da própria OMS, de 31 de março de 2021, ainda disponível na rede mundial de computadores, constata-se o seguinte: “Nessa quarta-feira, a Organização Mundial da Saúde, OMS, anunciou que as evidências atuais sobre o uso de ivermectina para tratar pacientes com Covid-19 são inconclusivas. Para a agência, até que mais dados estejam disponíveis, o medicamento deve ser utilizado apenas em ensaios clínicos.” <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1746312>>, acessado em 20/06/2021. Porém, não trato diretamente desse assunto neste Parecer, já que o ponto de interesse é apenas saber se há fundamentação ou lógica entre os fatos narrados no Requerimento e a pretendida quebra do sigilo do Consulente e da empresa de que é sócio, em face dos fatos atribuídos a estes, nesse mesmo Requerimento.



Não é só. O teor do Requerimento, em sua suposta Justificação, apresenta nítido tom recriminatório da atividade empresarial livre, ao afirmar que a empresa do Consulente “lucra muito”.

A esse propósito, aliás, é de conhecimento geral que o aumento da demanda gera efeitos em toda cadeia produtiva e de comercialização de um produto, inclusive e especialmente no comércio varejista, quer dizer, pelas redes de venda direta ao consumidor final. E é absolutamente compreensível, do ponto de vista da Ciência Econômica, que uma situação inesperada e de alto impacto para a Humanidade provoque mudanças igualmente significativas, como efetivamente ocorreu, no comportamento e consumo das pessoas.

Se não é sequer possível fundamentar, a quebra do sigilo, em cargo público ocupado por ex-autoridade durante a pandemia<sup>18</sup>, é ainda mais inviável e despropositado pretender encontrar razões para tanto no exercício de atividade estritamente privada. Some-se a isso a circunstância de que o tratamento de dados de particulares ser diverso do regime jurídico dos dados pertinentes a servidores estatais<sup>19</sup>.

Segundo o Requerimento, o lucro da empresa teria ocorrido “com base na defesa, aparentemente falaciosa, de um medicamento com ineficácia comprovada contra o coronavírus”. Não se sabe se esse é tecnicamente mais um fundamento, ou se é apenas narrativa adicional, extemporânea e meramente retórica, uma espécie de *obter dictum*.

Porém, incluída na decisão de quebra do sigilo, há de se presumir que deva ter sido considerada como motivação adequada pela Comissão. Ocorre que esses fatos só poderiam ser admitidos como justificativa caso a

<sup>18</sup> Nesse sentido é a decisão do Min. Luís Roberto Barroso no MS 37.972-MC/DF.

<sup>19</sup> Nesse sentido é a decisão do Min. Ricardo Lewandowski no MS 37.978-MC/DF.



investigação em curso se movesse para o cenário privado, de uma suposta propaganda privada enganosa feita no passado. A CPI não tem competência para isso e esta CPI não tem esse fato como causa de sua criação.

Ademais, o próprio Requerimento, ao se reportar a uma suposta atitude da empresa, admite que é apenas “aparentemente” falaciosa.

Fica demonstrada, assim, de maneira inequívoca, “a falta de pertinência temática entre a medida aqui questionada e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito” (MS 37.978-MC/DF, trecho da decisão do Min. Ricardo Lewandowski, na qual indica a referida necessidade para afastar medidas restritivas adotadas por uma CPI).

## VII. CONFUSÃO ENTRE A EMPRESA E A PESSOA DE SEU SÓCIO

Não deixa de causar grande espanto que toda a narrativa constante da Justificação do Requerimento volte-se exclusivamente para a ação de uma empresa privada regularmente constituída e em funcionamento com endereço certo, mas a quebra de sigilos dirija-se precipuamente contra a pessoa física do Consulente.

A CPI, neste ponto, precipita-se. Pretende obter, desde logo, por amor à brevidade, dados de sócio, quando apenas os atos da empresa (uma pessoa jurídica diversa da do sócio) são mencionados na fundamentação e, como visto, sequer com conexão com os fatos a serem apurados na CPI.

Ocorre que mesmo a premência do tempo, quer dizer, a circunstância de a CPI ter pressa, jamais justificaria, no Direito brasileiro em vigor, a quebra de sigilos constitucionais.



A CPI incide em açodamento e comete o erro básico de confundir a pessoa física com a pessoa jurídica, para antecipar uma necessidade que não é real hoje, que não é justificada no momento atual e não está conectada aos fatos que ensejaram a abertura da CPI, até porque sequer se mencionam verbas federais que pudessem ter sido destinadas à empresa e tampouco alguma atuação do Governo Federal no combate à covid-19 direcionada especificamente para beneficiar a empresa.

É o meu parecer.

São Paulo, 21 de junho de 2021

Professor ANDRÉ RAMOS TAVARES

OAB/SP 132.765



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	63306/2021
<b>Processo</b>	MS 37996
<b>Tipo de pedido</b>	Juntada de documentos
<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição de juntada de documentos Assinado por: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
<b>Data/Hora do Envio</b>	21/06/2021, às 08:45:57
<b>Enviado por</b>	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES (CPF: 163.002.888-62)